

(Em euros)

Tipologia	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Diária global (utente/dia)
I.2 — Unidade sócio-ocupacional:				
a) Unidade sócio-ocupacional	13,68		13,68	27,36
II — Infância e adolescência:				
II.1 — Unidades residenciais:				
a) Residência de treino de autonomia tipo A	64,70	1	30,76	96,46
b) Residência de treino de autonomia tipo B	68,07	1	34,13	103,20
c) Residência de apoio máximo	67,24	5	40,11	112,35
II.2 — Unidade sócio-ocupacional:				
a) Unidade sócio-ocupacional	19,75		19,75	39,50

Equipas de apoio domiciliário

(Em euros)

Tipologia	Encargos com cuidados de saúde (utente/visita)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/visita)	Encargos globais (utente/visita)
I — Adultos	23,97	11,47	35,44
II — Infância e adolescência	22,42	10,43	32,85

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 184/2011

de 5 de Maio

A Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), prevê o apoio à instalação de jovens agricultores no quadro de um plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola. E assegurou que, com a candidatura ao prémio à primeira instalação, de carácter forfetário, os beneficiários pudessem também apresentar, querendo, uma candidatura de apoio ao investimento necessário ao desenvolvimento e modernização da exploração agrícola.

A adesão muito significativa de beneficiários a este apoio e o elevado número de candidaturas já aprovadas traduzem-se actualmente numa situação de constrangimento financeiro da acção, que impõe a revisão dos apoios disponibilizados, de forma a garantir a continuidade do financiamento à instalação duradoura e sustentável de jovens agricultores.

Paralelamente, a avaliação intercalar entretanto efectuada ao PRODER conclui que é essencial alterar o regime da acção em vigor, introduzindo garantias adicionais de que o prémio concedido se traduza num valor efectivamente gerador de desenvolvimento rural.

Nessa conformidade, com a presente alteração, o prémio à primeira instalação passa a ser atribuído em co-financiamento aos candidatos que realizem investimentos nas respectivas explorações, exigindo-se que o prémio esteja associado a um plano empresarial de desenvolvimento da exploração.

Com o intuito de promover a valorização dos produtos agrícolas obtidos na exploração, permite-se ainda a inclusão de pequenos investimentos de transformação e de comercialização daqueles produtos.

A dimensão das presentes alterações, a par de a Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, já ter sofrido várias altera-

ções, a última das quais pela Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, que procedeu a modificações transversais em todas as medidas e acções do programa, bem como a importância deste apoio, aconselham e justificam a republicação deste diploma, para facilitar o seu conhecimento e consulta.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio

Os artigos 1.º a 15.º e os anexos I a III do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — (*Anterior prémio.*)

2 — O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento reveste as seguintes tipologias:

a) Prémio à instalação;

b) Apoio aos investimentos realizados na exploração, incluindo pequenos investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes da própria exploração.

Artigo 2.º

[...]

O apoio previsto no presente Regulamento prossegue os seguintes objectivos:

a)

b) Promover o processo de instalação de jovens agricultores e o desenvolvimento e adaptação das suas explorações agrícolas;

c)

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) ‘Primeira instalação’, a situação em que o jovem agricultor assume formalmente a gestão e titularidade da exploração agrícola, considerando-se como tal a data de apresentação do pedido de apoio a esta acção, nos casos em que este pedido venha a ser aprovado.
- e) ‘Titular de uma exploração agrícola’, o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas.
- f)
- g) ‘Produtos agrícolas’, os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.
- h) ‘Termo da operação’, o ano de conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.
- i) ‘Valor do investimento do plano empresarial (VIPE)’, o valor considerado para efeito do cálculo do prémio à instalação.
- j) ‘Valor do investimento elegível’, o valor considerado para efeito do cálculo do apoio ao investimento.

Artigo 4.º

[...]

Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento:

- a)
- b)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Possuírem a aptidão e competência profissional adequada de acordo com os requisitos mínimos definidos no anexo I, sem prejuízo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se tratem de pessoas colectivas;
- d) (Revogada.)
- e) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- f) Não terem obtido aprovação de quaisquer ajudas ao investimento antes da data de apresentação do pedido de apoio;
- g) Não terem recebido quaisquer ajudas à produção ou à actividade agrícola, excepto nos dois anos anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

2 — Os candidatos devem apresentar um plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola do qual conste, nomeadamente, o seguinte:

- a)
- b) Etapas e metas específicas para o desenvolvimento das actividades da exploração;
- c)
- d)

3 —

Artigo 6.º

Crítérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento as operações que reúnam as seguintes condições:

- a) Cujo valor elegível do investimento, apurado na análise da respectiva candidatura, seja igual ou superior a € 5000;
- b) Não conflituem com outras medidas que se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da Organização Comum dos Mercados Agrícolas (‘OCM única’) e respeitem quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio a título da mesma;
- c) Cujo investimento não seja incompatível com compromissos ou obrigações a que as parcelas, objecto do investimento, estejam sujeitas;
- d) Apresentem viabilidade económica, medida através do valor actualizado líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da abertura do concurso, à data de início do período ou à data de apresentação do pedido de apoio, consoante a modalidade de submissão;
- e) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- f) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — São elegíveis as despesas de investimento realizadas após a apresentação do pedido de apoio, excepto as despesas referidas nos n.ºs 7 e 10 do anexo II, desde que realizadas até três meses antes da apresentação do pedido de apoio.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento e cumprir o plano empresarial;
- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- e) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- f) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- g) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, as plantações e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- h) Assegurar o autofinanciamento necessário à execução da operação;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;
- j) Apresentar à autoridade de gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avalia-

ção sobre os resultados da operação, sempre que tal seja contratualmente previsto;

l) Cumprir as normas comunitárias aplicáveis aos investimentos em questão;

m) Se aplicável, adquirir, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, a aptidão e competência profissional adequada, bem como a formação complementar de interesse relevante para o exercício das actividades da exploração agrícola.

2 — Os beneficiários dos apoios devem possuir o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

Artigo 8.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — O apoio previsto no presente Regulamento é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável.

2 — Os níveis e limites do apoio são fixados no aviso de abertura ou anúncio, não podendo ultrapassar os níveis máximos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — Para a determinação do valor do investimento elegível, as despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo II, considerando, para a transformação e comercialização dos produtos agrícolas da exploração, os sectores de actividades (CAE) aí mencionados.

2 — Para a determinação do valor do investimento do plano empresarial (VIPE), as despesas elegíveis são, designadamente, as constantes dos anexos II e III.

Artigo 10.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são avaliados em função do resultado da respectiva valia do plano empresarial (VPE), calculada de acordo com os factores e a fórmula constantes do anexo IV.

2 — A alteração dos critérios de selecção referidos no n.º 1, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 11.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 — A apresentação dos pedidos efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Avisos de abertura e anúncios

1 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) Os objectivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia das operações a apoiar;

c) A área geográfica elegível;

d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

e) A dotação orçamental a atribuir;

f) Os níveis e limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 8.º;

g) Os critérios de selecção e respectivos factores e fórmulas, em função dos objectivos e prioridades fixados.

2 — Os avisos de abertura ou os anúncios dos períodos de apresentação são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação dos critérios referidos no artigo 10.º

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de apoio e remetido à autoridade de gestão.

4 — O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial até ao limite da dotação orçamental disponível.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 3.

Artigo 14.º

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 15.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do

disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

ANEXO I

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]

a) [...]

b) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas.

4 — [...]

a) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;

b) [...]

c) [...]

5 — [...]

a) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;

b) [...]

c) [...]

6 — [...]

7 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação não agrícola [doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, curso de especialização tecnológica (CET), técnico de nível 3] e sem experiência agrícola de pelo menos três anos:

a) [...]

8 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação não agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de

nível 3), com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos:

a) [...]

9 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação não agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de nível 3), com experiência no sector de pelo menos três anos e experiência de pelo menos três anos na área de investimento:

a) [...]

10 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de nível 3) ou curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), independentemente dos níveis de experiência — reúnem os requisitos de aptidão e competência profissional adequada, não sendo necessária formação obrigatória.

11 — [...]

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis e sectores de actividades

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis

Os indicadores de custo unitário, por hora e por formando, em matéria de formação de iniciativa individual e de participações individuais, estão definidos na Portaria n.º 596-D/2008, de 8 de Julho.

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais (associados a investimento material)
1 — Edifícios — melhoria, construções, aquisição, incluindo a locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo de apresentação do último pedido de pagamento.	8 — Programas informáticos — aquisição.
2 — Plantações plurianuais (incluindo despesas associadas à consolidação do investimento).	9 — Processos de certificação reconhecidos.
3 — Instalação de pastagens biodiversas — nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno.	10 — Despesas gerais — nomeadamente, elaboração e acompanhamento do plano empresarial, estudos técnico-económicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, aquisição de patentes, licenças e seguros de construção e de incêndio, até 5% do custo total das restantes despesas elegíveis, com excepção das relativas à aquisição de prédios rústicos.
4 — Máquinas e equipamentos — compra ou locação-compra de novas.	
5 — Investimentos associados ao cumprimento de normas ambientais, de higiene e de bem-estar animal.	
6 — Contribuições em espécie — desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado.	
7 — Aquisição de prédios rústicos — até ao montante de 10% do total das restantes despesas elegíveis.	

Outras despesas de investimento

11 — IVA — regime de isenção.

12 — IVA — regimes mistos:

Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir parte isenta da actividade do beneficiário;

Pro rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
13 — Animais — compra. 14 — Plantas anuais — compra e sua plantação. 15 — Bens de equipamento em estado de uso ou de substituição. 16 — Instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração — quando não for exercida a opção de compra ou a duração desses contratos não for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento.	17 — Custos relacionados com contratos de locação financeira — nomeadamente a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. 18 — Direitos de produção agrícola — compra.

Outras despesas de investimento

- 19 — IVA — regime normal.
20 — Juros das dívidas.
21 — Constituição de garantias.

Limites às elegibilidades

- 22 — Despesas que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados.
23 — Despesas que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um associado, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta.
24 — Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção se a sua entrega tiver lugar antes da data de apresentação dos pedidos de apoio.

Sectores abrangidos para a transformação e comercialização

Transformação dos produtos agrícolas provenientes da própria exploração cujo produto final se enquadre nas actividades que constam no quadro seguinte, bem como a sua comercialização.

Sectores industriais enquadrados no PRODER

(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro)

CAE (rev. 3)	Designação ⁽¹⁾
10110	Abate de gado (produção de carne).
10120	Abate de aves.
10130	Fabricação de produtos à base de carne.
10310	Preparação e conservação de batatas.
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas ⁽²⁾ .
10391	Congelamento de frutos e produtos hortícolas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos.
10412	Produção de azeite.
10510	Indústrias do leite e derivados.
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
10810	Indústria do açúcar.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria ⁽³⁾ .
10830	Indústria do café e do chá (só a torrefacção da raiz da chicória).
10840	Fabricação de condimentos e temperos ⁽⁴⁾ .
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e. ⁽⁵⁾ .
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.
11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
11040	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis (só a preparação do linho até à fiação).

⁽¹⁾ Inclui a comercialização por grosso.
⁽²⁾ Apenas a 1.ª transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.
⁽³⁾ Apenas a 1.ª transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N. C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.
⁽⁴⁾ Apenas vinagres de origem vinica quando integradas com a 1.ª transformação.
⁽⁵⁾ Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis para a determinação do VIPE

Para além de todas as despesas elegíveis no âmbito do investimento (anexo II), são também elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas:

- 1) Compra de animais;
- 2) Aquisição de prédios rústicos e terrenos;
- 3) Aquisição de participações sociais em cooperativas ou outras formas de organização de produtores;
- 4) Aquisição de direitos de produção agrícola.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio

São aditados ao Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, os artigos 17.º a 23.º e o anexo IV, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O prémio à instalação é pago, na totalidade, após a celebração do contrato de financiamento, mediante a apresentação do respectivo pedido de pagamento.

3 — O pagamento do apoio ao investimento está condicionado à apresentação de pedidos de pagamento reportados às despesas efectivamente realizadas e pagas e ao cumprimento do disposto nos números seguintes.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

5 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação e o seu pagamento ser condicionado à conclusão da formação, quando prevista no plano empresarial.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

8 — Nas operações sujeitas a licenciamento, o último pagamento do apoio só pode ser efectuado quando o beneficiário demonstrar ser detentor de alvará de licença de utilização actualizado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 21.º

Controlo

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011,

da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

2 — Em caso de incumprimento do plano empresarial, o prémio à instalação pode ser recuperado, de forma proporcional ao grau de incumprimento detectado, quando este seja superior a 5%.

CAPÍTULO III

Disposição transitória

Artigo 23.º

Disposição transitória

Nos pedidos de apoio apresentados até 31 de Agosto de 2011, são elegíveis as despesas das operações anteriores à respectiva apresentação, desde que efectuadas a partir de 1 de Julho de 2010.

ANEXO IV

Cálculo da valia do plano empresarial

(a que se refere o artigo 10.º)

A valia do plano empresarial (VPE) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$VPE = L + VA + NQ$$

na qual:

- a) A localização (*L*) valoriza a contribuição da instalação de jovens agricultores em zonas desfavorecidas;
- b) A valia ambiental (*VA*) valoriza os benefícios ambientais dos investimentos;
- c) O nível de qualificação (*NQ*) valoriza a qualificação do beneficiário na área agrícola.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 3 de Maio de 2011.

ANEXO

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.1.3,
«INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES»**

(republicação)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», da medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

2 — O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento reveste as seguintes tipologias:

- a) Prémio à instalação;
- b) Apoio aos investimentos realizados na exploração, incluindo pequenos investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes da própria exploração.

Artigo 2.º

Objectivos

O apoio previsto no presente Regulamento prossegue os seguintes objectivos:

- a) Fomentar a renovação e o rejuvenescimento das empresas agrícolas;
- b) Promover o processo de instalação de jovens agricultores e o desenvolvimento e adaptação das suas explorações agrícolas;
- c) Contribuir para uma adequada formação e qualificação profissional dos jovens agricultores.

Artigo 3.º

Definições

- a) «Aptidão e competência profissional adequada», possuir o perfil de qualificação e formação de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º
- b) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única.
- c) «Jovem agricultor», o agricultor que, à data da apresentação do pedido, tem mais de 18 e menos de 40 anos de idade.
- d) «Primeira instalação», a situação em que o jovem agricultor assume formalmente a gestão e titularidade da exploração agrícola, considerando-se como tal a data de apresentação do pedido de apoio a esta acção, nos casos em que este pedido venha a ser aprovado.
- e) «Titular de uma exploração agrícola», o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas.
- f) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada

pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

g) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo 1 do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.

h) «Termo da operação», o ano de conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

i) «Valor do investimento do plano empresarial (VIPE)», o valor considerado para efeito do cálculo do prémio à instalação.

j) «Valor do investimento elegível», o valor considerado para efeito do cálculo do apoio ao investimento.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento:

- a) Os jovens agricultores que se instalem, pela primeira vez, numa exploração agrícola;
- b) As pessoas colectivas que revistam a forma de sociedade por quotas com a actividade agrícola como objecto social, desde que os sócios gerentes que sejam detentores da maioria do capital social tenham mais de 18 e menos de 40 anos à data de apresentação do pedido e se instalem pela primeira vez como tal.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo anterior, os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem ainda reunir as seguintes condições:

- a) Possuírem o 9.º ano de escolaridade;
- b) Possuírem a aptidão e competência profissional adequada de acordo com os requisitos mínimos definidos no anexo 1, sem prejuízo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- d) *(Revogada.)*
- e) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- f) Não terem obtido aprovação de quaisquer ajudas ao investimento antes da data de apresentação do pedido de apoio;
- g) Não terem recebido quaisquer ajudas à produção ou à actividade agrícola, excepto nos dois anos anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio.

2 — Os candidatos devem apresentar um plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola do qual conste, nomeadamente, o seguinte:

- a) Situação inicial da exploração;
- b) Etapas e metas específicas para o desenvolvimento das actividades da exploração;
- c) Descrição de acções ou serviços necessários ao desenvolvimento da actividade agrícola;
- d) Descrição detalhada dos investimentos, designadamente os necessários para dar cumprimento às normas comunitárias em vigor, se aplicável.

3 — Os candidatos devem ainda apresentar um plano de formação, com a identificação da formação necessária para adquirir a aptidão e competência profissional adequada quando, à data da apresentação do pedido de apoio, não a possuírem, bem como da formação complementar de interesse relevante para o exercício das actividades da exploração agrícola.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente Regulamento as operações que reúnam as seguintes condições:

- a) Cujo valor elegível do investimento, apurado na análise da respectiva candidatura, seja igual ou superior a € 5000;
- b) Não conflituem com outras medidas que se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da Organização Comum dos Mercados Agrícolas («OCM única») e respeitem quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio a título da mesma;
- c) Cujo investimento não seja incompatível com compromissos ou obrigações a que as parcelas, objecto do investimento, estejam sujeitas;
- d) Apresentem viabilidade económica, medida através do valor actualizado líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da abertura do concurso, à data de início do período ou à data de apresentação do pedido de apoio, consoante a modalidade de submissão;
- e) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- f) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — São elegíveis as despesas de investimento realizadas após a apresentação do pedido de apoio, excepto as despesas referidas nos n.ºs 7 e 10 do anexo II, desde que realizadas até três meses antes da apresentação do pedido de apoio.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento e cumprir o plano empresarial;
- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- e) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- f) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- g) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, as plantações e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de cele-

bração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

h) Assegurar o autofinanciamento necessário à execução da operação;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

j) Apresentar à autoridade de gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre os resultados da operação, sempre que tal seja contratualmente previsto;

l) Cumprir as normas comunitárias aplicáveis aos investimentos em questão;

m) Se aplicável, adquirir, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, a aptidão e competência profissional adequada, bem como a formação complementar de interesse relevante para o exercício das actividades da exploração agrícola.

2 — Os beneficiários dos apoios devem possuir o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

Artigo 8.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — O apoio previsto no presente Regulamento é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável.

2 — Os níveis e limites do apoio são fixados no aviso de abertura ou anúncio, não podendo ultrapassar os níveis máximos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — Para a determinação do valor do investimento elegível, as despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo II, considerando, para a transformação e comercialização dos produtos agrícolas da exploração, os sectores de actividades (CAE) aí mencionados.

2 — Para a determinação do valor do investimento do plano empresarial (VIPE), as despesas elegíveis são, designadamente, as constantes dos anexos II e III.

Artigo 10.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são avaliados em função do resultado da respectiva valia do plano empresarial (VPE), calculada de acordo com os factores e a fórmula constantes do anexo IV.

2 — A alteração dos critérios de selecção referidos no n.º 1, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 11.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008,

de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 — A apresentação dos pedidos efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Avisos de abertura e anúncios

1 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) Os níveis e limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 8.º;
- g) Os critérios de selecção e respectivos factores e fórmulas, em função dos objectivos e prioridades fixados.

2 — Os avisos de abertura ou os anúncios dos períodos de apresentação são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação dos critérios referidos no artigo 10.º

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de apoio e remetido à autoridade de gestão.

4 — O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e hierarquiza os pedidos de acordo com a pontuação obtida no cálculo da VPE até ao limite da dotação orçamental disponível.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 3.

Artigo 14.º

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insufi-

ciência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 15.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 16.º

Pedidos de apoio apresentados em 2008

(Revogado.)

Artigo 17.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O prémio à instalação é pago, na totalidade, após a celebração do contrato de financiamento, mediante a apresentação do respectivo pedido de pagamento.

3 — O pagamento do apoio ao investimento está condicionado à apresentação de pedidos de pagamento reportados às despesas efectivamente realizadas e pagas e ao cumprimento do disposto nos números seguintes.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extracto bancário, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

5 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação e o seu

pagamento ser condicionado à conclusão da formação, quando prevista no plano empresarial.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

8 — Nas operações sujeitas a licenciamento, o último pagamento do apoio só pode ser efectuado quando o beneficiário demonstrar ser detentor de alvará de licença de utilização actualizado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 7.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 21.º

Controlo

1 — A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

2 — Em caso de incumprimento do plano empresarial, o prémio à instalação pode ser recuperado, de forma proporcional ao grau de incumprimento detectado, quando este seja superior a 5%.

CAPÍTULO III

Disposição transitória

Artigo 23.º

Disposição transitória

Nos pedidos de apoio apresentados até 31 de Agosto de 2011, são elegíveis as despesas das operações anteriores à respectiva apresentação, desde que efectuadas a partir de 1 de Julho de 2010.

ANEXO I

Requisitos mínimos de aptidão e competência profissional adequada

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta formação não é de componente agrícola, e sem experiência agrícola de três anos:

- a*) Formação básica de agricultura, quarenta e oito horas;
- b*) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;
- c*) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas;
- d*) Componente prática em contexto empresarial, sessenta horas.

2 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta escolaridade não é de componente agrícola, mas com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos:

- a*) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;
- b*) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas;
- c*) Componente prática em contexto empresarial, sessenta horas.

3 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta formação não é de componente agrícola, com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos e com experiência de três anos na área de actividade da primeira instalação:

- a*) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas;
- b*) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas.

4 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta escolaridade é de componente agrícola, mas sem experiência no sector agrícola de pelo menos três anos:

- a*) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;
- b*) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas;
- c*) Componente prática em contexto empresarial, sessenta horas.

5 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta escolaridade é de componente agrícola, mas com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos:

- a) Formação específica para a orientação produtiva da instalação, até sessenta horas;
- b) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas;
- c) Componente prática em contexto empresarial, sessenta horas.

6 — Candidatos com escolaridade inferior ao 12.º ano, sendo que esta formação é de componente agrícola, com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos e com experiência de três anos na área de actividade da primeira instalação:

- a) Formação de gestão da empresa agrícola, quarenta e cinco horas.

7 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação não agrícola [doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, curso de especialização tecnológica (CET), técnico de nível 3] e sem experiência agrícola de pelo menos três anos:

- a) Aplicável de acordo com o referencial do n.º 1.

8 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação não agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de nível 3), com experiência no sector agrícola de pelo menos três anos:

- a) Aplicável de acordo com o referencial do n.º 2.

9 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6,

7 e 8, de áreas de formação não agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de nível 3), com experiência no sector de pelo menos três anos e experiência de pelo menos três anos na área de investimento:

- a) Aplicável de acordo com o n.º 6.

10 — Candidatos com escolaridade de nível igual ou superior ao 12.º ano e níveis de qualificação 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de áreas de formação agrícola (doutoramento, mestrado, licenciatura, bacharelato, CET, técnico de nível 3) ou curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), independentemente dos níveis de experiência — reúnem os requisitos de aptidão e competência profissional adequada, não sendo necessária formação obrigatória.

11 — Candidatos com curso de empresário agrícola homologado pelo MADRP, independentemente dos níveis de escolaridade e dos níveis de experiência — reúnem os requisitos de aptidão e competência profissional adequadas, não sendo necessária formação obrigatória.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis e sectores de actividades

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis

Os indicadores de custo unitário, por hora e por formando, em matéria de formação de iniciativa individual e de participações individuais, estão definidos na Portaria n.º 596-D/2008, de 8 de Julho.

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais (associados a investimento material)
<p>1 — Edifícios — melhoria, construções, aquisição, incluindo a locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo de apresentação do último pedido de pagamento.</p> <p>2 — Plantações plurianuais (incluindo despesas associadas à consolidação do investimento).</p> <p>3 — Instalação de pastagens biodiversas — nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno.</p> <p>4 — Máquinas e equipamentos — compra ou locação-compra de novas.</p> <p>5 — Investimentos associados ao cumprimento de normas ambientais, de higiene e de bem-estar animal.</p> <p>6 — Contribuições em espécie — desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado.</p> <p>7 — Aquisição de prédios rústicos — até ao montante de 10% do total das restantes despesas elegíveis.</p>	<p>8 — Programas informáticos — aquisição.</p> <p>9 — Processos de certificação reconhecidos.</p> <p>10 — Despesas gerais — nomeadamente, elaboração e acompanhamento do plano empresarial, estudos técnico-económicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, aquisição de patentes, licenças e seguros de construção e de incêndio, até 5% do custo total das restantes despesas elegíveis, com excepção das relativas à aquisição de prédios rústicos.</p>

Outras despesas de investimento

- 11 — IVA — regime de isenção.
- 12 — IVA — regimes mistos:

Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir parte isenta da actividade do beneficiário;
Pro rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
13 — Animais — compra. 14 — Plantas anuais — compra e sua plantação. 15 — Bens de equipamento em estado de uso ou de substituição. 16 — Instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração — quando não for exercida a opção de compra ou a duração desses contratos não for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento.	17 — Custos relacionados com contratos de locação financeira — nomeadamente a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. 18 — Direitos de produção agrícola — compra.

Outras despesas de investimento

- 19 — IVA — regime normal.
20 — Juros das dívidas.
21 — Constituição de garantias.

Limites às elegibilidades

- 22 — Despesas que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados.
23 — Despesas que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um associado, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta.
24 — Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção se a sua entrega tiver lugar antes da data de apresentação dos pedidos de apoio.

Sectores abrangidos para a transformação e comercialização

ANEXO III

Transformação dos produtos agrícolas provenientes da própria exploração cujo produto final se enquadre nas actividades que constam no quadro seguinte, bem como a sua comercialização.

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis para a determinação do VIPE

Para além de todas as despesas elegíveis no âmbito do investimento (anexo II), são também elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas:

- 1) Compra de animais;
- 2) Aquisição de prédios rústicos e terrenos;
- 3) Aquisição de participações sociais em cooperativas ou outras formas de organização de produtores;
- 4) Aquisição de direitos de produção agrícola.

Sectores industriais enquadrados no PRODER

(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro)

ANEXO IV

CAE (rev. 3)	Designação (1)
10110	Abate de gado (produção de carne).
10120	Abate de aves.
10130	Fabricação de produtos à base de carne.
10310	Preparação e conservação de batatas.
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (2).
10391	Congelamento de frutos e produtos hortícolas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos.
10412	Produção de azeite.
10510	Indústrias do leite e derivados.
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
10810	Indústria do açúcar.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria (3).
10830	Indústria do café e do chá (só a torrefacção da raiz da chicória).
10840	Fabricação de condimentos e temperos (4).
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e. (5).
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.
11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
11040	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis (só a preparação do linho até à fiação).

Cálculo da valia do plano empresarial

(a que se refere o artigo 10.º)

A valia do plano empresarial (VPE) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$VPE = L + VA + NQ$$

na qual:

- a) A localização (*L*) valoriza a contribuição da instalação de jovens agricultores em zonas desfavorecidas;
- b) A valia ambiental (*VA*) valoriza os benefícios ambientais dos investimentos;
- c) O nível de qualificação (*NQ*) valoriza a qualificação do beneficiário na área agrícola.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 59/2011****de 5 de Maio**

O presente decreto-lei aprova o regulamento relativo aos sistemas antiprojecção de determinadas categorias

(1) Inclui a comercialização por grosso.

(2) Apenas a 1.ª transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.

(3) Apenas a 1.ª transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N. C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.

(4) Apenas vinagres de origem vínica quando integradas com a 1.ª transformação.

(5) Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.